



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Ação de Cumprimento **0000848-40.2020.5.11.0006**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/11/2020

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:

RECLAMANTE: SIND DOS TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT ELET DE MANAUS

ADVOGADO: SAMUEL ALVES RESENDE

ADVOGADO: THIAGO MEDEIROS

RECLAMADO: ELCOA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ADVOGADO: JOSE AMAURI SALES

ADVOGADO: MARCOS ANDRÉ PALHETA DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

ACum 0000848-40.2020.5.11.0006

RECLAMANTE: SIND DOS TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT ELET DE
MANAUS

RECLAMADO: ELCOA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

SENTENÇA

Ref.

Processo n, Nº 0000848-40.2020.5.11.0006

Requerente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MEIOSMAGNÉTICOS, MÁQUINAS FOTOGRÁFICAS, INDÚSTRIAS DE PROTEÇÃO, TRATAMENTO TÉRMICO E TRANSFORMAÇÃO DESUPERFÍCIES, DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS, DE JOGOS ELETRÔNICOS E SIMILARES, INFORMÁTICA, FONOGRAFIAS, MULTIMÍDIA, DE ARTEFATOS DEMETAIS NÃOFERROSOS, DE ARTEFATO DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL, DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES, DE CONDUTORES ELÉTRICOS, TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS NÃO FERROSOS, DE ESQUADRIAS E CONSTRUÇÃO METÁLICA, DE ESTAMPARIAS DE METAIS, DE FORJARIA, DE FUNDIÇÃO DE RETÍFICA, DE FUNILARIA, DE MOVEL DE METAL, DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO, DE METAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS, DE PARAFUSOS, PORCAS, REBITES E SIMILARES, DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR, DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS, DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS, DE PREPARAÇÃO DE SUCATA FERROSA E NÃO FERROSA, DE ROLAS METÁLICAS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, DA FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (AUTOMÓVEIS),DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES, DE ÔNIBUS, MOTOCICLETAS, CICLOMOTORES, MOTONETAS, VAGÕES E VEÍCULOS SEMELHANTES, DE CARROCERIAS E DE TODOS OS SEUS COMPONENTES E PEÇAS, MÁQUINAS, BALANÇAS, PESO E MEDIDAS, DA CONSTRUÇÃO NAVAL, DASEMPRESAS PRINCIPAIS TOMADORAS DE SERVIÇOS DIRETA E INDIRETAMENTE E TERCEIROS E SIMILARES DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS

Requerido: ELCOA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Na data presente, após a devida análise dos autos, passou a ser proferida a seguinte decisão:

I - RELATÓRIO:

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MEIOSMAGNÉTICOS, MÁQUINAS FOTOGRÁFICAS, INDÚSTRIAS DE PROTEÇÃO, TRATAMENTO TÉRMICO E TRANSFORMAÇÃO DESUPERFÍCIES, DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS, DE JOGOS ELETRÔNICOS E SIMILARES, INFORMÁTICA, FONOGRAFIAS, MULTIMÍDIA, DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS, DE ARTEFATO DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL, DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES, DE CONDUTORES ELÉTRICOS, TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS NÃO FERROSOS, DE ESQUADRIAS E CONSTRUÇÃO METÁLICA, DE ESTAMPARIAS DE METAIS, DE FORJARIA, DE FUNDIÇÃO DE RETÍFICA, DE FUNILARIA, DE MOVEL DE METAL, DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO, DE METAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS, DE PARAFUSOS, PORCAS, REBITES E SIMILARES, DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR, DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS, DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS, DE PREPARAÇÃO DE SUCATA FERROSA E NÃO FERROSA, DE ROLAS METÁLICAS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, DA FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (AUTOMÓVEIS), DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES, DE ÔNIBUS, MOTOCICLETAS, CICLOMOTORES, MOTONETAS, VAGÕES E VEÍCULOS SEMELHANTES, DE CARROCERIAS E DE TODOS OS SEUS COMPONENTES E PEÇAS, MÁQUINAS, BALANÇAS, PESO E MEDIDAS, DA CONSTRUÇÃO NAVAL, DAS EMPRESAS PRINCIPAIS TOMADORAS DE SERVIÇOS DIRETA E INDIRETAMENTE E TERCEIROS E SIMILARES DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS ingressou com Ação de Cumprimento em face do ELCOA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, pretendendo aplicação da norma coletiva no que se referem aos direitos constantes da mesma correspondentes a : fornecimento de cesta básica mensal (Clausula Décima Quarta), PTS (Clausula Décima Segunda), Auxilio Saúde / Odontológica (Clausula Décima Sétima), consignados na Convenção Coletiva de Trabalho em vigor. Alegou o Sindicato requerente que a empresa vem descumprindo as normas coletivos desde o ano de 2019. Requereu o Sindicato autor que fosse compelida a reclamar a:

1 - APRESENTAR a relação de empregados, por intermédio do CAGED e RAIS, seus respectivos proventos e os comprovantes de pagamentos dos salários do ano de 2020. Após a juntada dos respectivos documentos, determinar que e já realizados os cálculos dos dias de atraso ocorridos nos pagamentos dos salários de todos os funcionários e a aplicação da multa diária correspondente a 1/30 prevista na cláusula sétima da CCT 2020/2022;

2) APRESENTAR, detalhadamente, os comprovantes de depósitos do FGTS nas contas vinculadas de todos os trabalhadores conforme relacionado no CAGED e RAIS, devendo ser compelida, em caso de ausência de depósitos, a realizar os respectivos depósitos inexistentes, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

3) APRESENTAR os comprovantes de recolhimentos dos encargos previdenciários de todos os funcionários no período de 2019 e 2020. Caso fique configurado a inadimplência, requer seja reconhecida a supressão de recolhimentos previdenciários durante a vigências dos contratos de trabalho, bem como sejam executados de ofício por esse Douto Juízo, com as devidas correções monetárias e juros, para a configuração da qualidade de segurados durante os períodos laborados, nos moldes do art. 114, inciso VIII, da CF/88, sem prejuízos de sanções penais. Não sendo possível a execução de ofício, requer seja a Reclamada compelida a realizar os recolhimentos inexistentes de todos os funcionários no período de 2019 e 2020 sob pena diária de R\$ 1.000,00.

4) APRESENTAR a relação de funcionários com seus respectivos dependentes, no período de 2019 a 2020, e que comprove a concessão do plano médico para todos os relacionados, caso em que, ficando comprovado a ausência do plano de saúde, requer seja condenada a pagar indenização substitutiva para todos os funcionários e dependentes relacionados no período de 2019 a 2020, a ser apurado em cálculos de liquidação. Requer, ainda, seja a Reclamada compelida a conceder, a partir da presente data, aos empregados e dependentes, plano médico devidamente registrado no ANS, ao custo simbólico de R\$ 1,00 (um real), por funcionário, conforme cláusula trigésima da CCT 2020-2022, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais);

5) APRESENTAR relação dos funcionários e seus dependentes no período de 2019 a 2020, para apuração em momento oportuno dos valores devidos a título de reembolso do auxílio creche. Além, requer seja compelida a reembolsar, os funcionários que se enquadrarem na cláusula em questão, mensalmente, a partir da presente data, todas as despesas comprovadamente havidas com aguarda, vigilância e assistência dos filhos até o limite de R\$ 545,60, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

6) PAGAR multa específica prevista na Convenção Coletiva em face da violação das Cláusula 58ª no valor da Cláusula 3ª para cada trabalhador, e para cada infração cometida, devendo ser apurado em cálculos de liquidação;

7) PAGAR uma indenização por danos morais coletivos, em virtude dos fatos narrados, sugerindo o importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou outro valor/critério a ser estabelecido por este M.M. Juízo –todas revertidas aos funcionários da Empresa Reclamada;

Requeru, ainda, a expedição de ofícios a determinados órgãos públicos, pagamento de honorários sindicais no percentual de 20% e a concessão de gratuidade da justiça à entidade sindical requerente, que atua em substituição aos obreiros, com base no art. 5º, LXXIV, da CF; na Lei n.1.060/50; e art. 789, §9º, da CLT..

Pugnou pela procedência da ação.

A requerida apresentou contestação (id -239eaf1), levantando as preliminares de: - inépcia da inicial por ser genéricas as arguições de descumprimento das obrigações; - coisa julgada parcial, ante a celebração de um acordo para quitação dos salariais e adiantamentos até abril de 2020, o qual enseja uma ação de execução de título extrajudicial pelo não cumprimento, tendo sido formalizado na ação um acordo extrajudicial homologado e quitado (0000555-46.2020.5.11.0014); - prevenção para 14 VTM em face da ação anteriormente ajuizada de n. 0000555-46.2020.5.11.0014;. No mérito, impugnou todos os pleitos formulados. Impugnou o pedido de multa ante a quitação dos salários até abril de 2020, devendo a incidência ser apenas a contar de maio de 2020, por imposição dos efeitos da coisa julgada. Rechaçou o pedido de plano de saúde, uma vez que não apontado "(...)o período da suposta inobservância da obrigação convencional e o seu efetivo alcance, o que torna impossível o exercício do direito de defesa". Impugnou o pedido de auxílio creche, uma vez que não há comprovação das despesas como exige a norma coletiva para fins de reembolso. Impugnou todas as parcelas postuladas. Requeru a improcedência da ação

Alçada fixada sobre o valor líquido da inicial.

Dispensados os depoimentos das partes ante a matéria ser eminentemente *de direito e prova documental*.

Razões finais apresentadas em audiência

Inexistentes Prejudicadas as razões finais da reclamada, bem como as propostas de conciliação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Sindicato autor ingressa com a presente ação na pretensão de obter provimento que assegure aos empregados a percepção dos direitos suprimidos da norma coletiva

Passo a apreciar:

Da coisa julgada

Levanta a reclamada a ocorrência de coisa julgada parcial uma vez que a pretensão resta quitada em relação ao período anterior a maio de 2020..

Conforme acordo firmado nos autos do processo n. 0000555-46.2020.5.11.0014, pelo qual restaram quitados todos os salários até abril de 2020,.

Da prova trazida à colação, evidencia-se que, de fato, fora firmado acordo extrajudicial no referido processo para quitação dos salários de abril e maio de 2020.

Não há o presente feito, contudo, pedido idêntico ao da ação objeto da avença, pelo que não há o que se falar de coisa julgada, já que nesta ação a pretensão é referente à multa prevista em CCT. Dessa forma, rejeito a tese.

Da inversão do ônus da prova

Rejeito o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que não há evidencia de óbice da empresa em obter prova de suas alegações. Assim, incidente ao caso a regra do art. 818 da CLT.

DA MULTA DIÁRIA PELO ATRASO SALARIAL

Requer o Sindicato autor o pagamento da multa pelo atraso no pagamento dos salário, conforme previsão em norma coletiva, o que fora objetado pela parte contrária.

Acerca do tema, evidencia-se das normas coletivas juntadas (CCT - 2018/2020 e CCT 2020\2022), com vigência no período de 01º de agosto de 2018 a 31 de julho de 2020 e 01º de agosto de 2020 a 31 de julho de 2022, a pactuação de cláusula no sentido de fixar multa por atraso nos pagamentos salariais, conforme cláusula a seguir transcrita:

“CLÁUSULA SEXTA - ATRASO NO PAGAMENTO

- ATRASO NO PAGAMENTO

O não pagamento dos salários no prazo estabelecido por Lei, salvo motivo de força maior, acarretará multa diária correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário nominal mensal percebido pelo empregado, que reverterá em favor do mesmo”.

No caso em tela, resta constatada a moral salarial apenas em relação aos meses de março, abril e 16 de maio de 2020, que já foram objeto de

acordo firmado, conforme se evidencia do documento de id. 18966b3. Não se evidencia desse acordo que as partes acordantes tenha dado quitação à referida multa. Dessa forma, fica deferido o pagamento da multa em relação a tais meses (março, abril e 16 de maio de 2020).

DO AUXÍLIO CRECHE

A Convenção Coletiva é clara em determinar que as despesas comprovadamente havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho(a), em creche de sua livre escolha deve ser reembolsada pelo empregador, até o limite de R\$545,60.

O Sindicato autor não trouxe aos autos prova de qualquer empregado que tenha apresentado o respectivo comprovante de despesa e não tenha sido reembolsado pela RECLAMADA. Os documentos anexados à defesa (id.ef197a8, 31b03f4, 9200903,22b0c5c, 17397b8) comprovam o reembolso da parcela em questão, em relação a alguns empregados, o que faz presumir que corresponda aos que solicitaram o reembolso. Dessa forma, forçoso concluir que a empresa cumprira a obrigação em relação aos empregador que solicitarem o reembolso.

Ante o exposto, julgo como IMPROCEDENTE o pedido.

DO PLANO DE SAÚDE

Sustentou a parte autora que a reclamada vem descumprindo desde o ano de 2019 a cláusula que assegura ao substituídos e familiares plano de saúde, pelo que requer que a empresa comprove, em relação a seus funcionários e dependentes o fornecimento do plano relacionados no período de 2019 a 2020, sob pena de ser compelida a conceder, a partir da presente data, aos empregados e dependentes, plano médico devidamente registrado no ANS, ao custo simbólico de R\$ 1,00 (um real),por funcionário, conforme cláusula trigésima da CCT 2020-2022, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O referido direito resta comprovado como pactuado em normas coletivas em relação aos períodos postulados (CCT -2018/2020 e CCT 2020/2022 e expressa a pactuação nos seguintes termos:

“CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

– ASSISTÊNCIA MÉDICA

As Empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, enquanto mantida a atual política de incentivos fiscais, concederão Assistência Médica a seus Empregados e dependentes respectivos, esses assim considerados de acordo com as normas da Previdência Social, através de plano médico

devidamente registrado na ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, a um custo simbólico de R\$1,00 (Um real),por funcionário”.

Pelo teor das cláusulas citadas, ficara pactuado o direito dos empregados da categoria a ter um plano de saúde fornecido pela(s) empresa (s) custeado pela empresa para si e seus familiares.

A obrigação das empresas é geral, sendo ou não associada do Sindicato das empresas, inclusive em havendo fornecimento ou não de plano de saúde.. Dessa forma, a ausência de concessão do direito pactuado coletivamente, impõe o deferimento da pretensão nos termos fixados na norma coletiva a partir do ano de 2019 até 2020 nos termos alegados na inicial.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, observando-se o período de vigência das CCT 2018/2020 (id. 447e2bc) e CCT 2020/2022 (id. 2cee9f6), ficando a reclamada condenada a comprovar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a concessão do plano de saúde registrado no ANS aos empregados com contrato vigente no ano de 2019 a 2020 e para seus dependentes, sem ônus, salvo o custo simbólico de R\$ 1,00 (um real), por funcionário, conforme cláusula trigésima da CCT 2020-2022, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 500,00 até o cumprimento da ordem ou ulterior determinação.

DA CLÁUSULA PENAL

Requer a parte autora o pagamento da multa específica de um piso salarial prevista na Convenção Coletiva em face da violação das clausulas pactuadas, a teor do disposto na Cláusula 63^a da CCT 2018/2020 e Cláusula 65^a da CCT 2020/2022 - para cada trabalhador,e para cada infração cometida,devendo ser apurado em cálculos de liquidação, o que fora objetado na defesa.

Na hipótese dos autos, restara evidenciado que o descumprimento restara limitado à pactuação do plano de saúde não comprovado como concedido e do atraso de salários, pelo que fica condenada ao pagamento de dois pisos salariais a cada empregado prejudicado no curso do período de vigências das normas coletivas.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requer a o Sindicato a condenação da empresa ao pagamento do dano moral coletivo pelo descumprimento de cláusulas postuladas das normas coletivas.

Houve a constatação dos atrasos salariais, pelo que o descumprimento da norma coletiva. O fato da supressão do pagamento dos salários

por si só já autoriza o pagamento da indenização postulada, na medida em que, conquanto tenha ocorrido o trabalho, a contrapartida não fora honrada pela empresa. O salário é a fonte de sustento do empregado, pelo que inalienável e impenhorável; a sua ausência importa em colocar o empregado em situação delicada frente a seus direitos básicos, dentre estes de alimentação. Logo, deve ser repreendida a fim de evitar que situações da natureza constatada sejam evitadas.

Dessa forma, comprovado nos autos, a conduta contrária do empregador a preceitos legais, deve, com fulcro no art. 186 do CCB, deve este responder pelos danos causados a seus trabalhadores, ficando condenada a indenização por danos morais, que considero como de natureza leve, na forma do art. 223, G, § 1º, I, da CLT, ficando condenada ao pagamento no valor correspondente a um salário do piso da categoria por trabalhador empregado no ano de 2020 (na da infração constatada), conforme valores vigentes no final do ano de 2020, conforme expresso na CCT 2020/2022

DO RECOLHIMENTO DOS ENCARGOS

No que tange à postulação referente ao recolhimento dos encargos previdenciários de todos os funcionários no período de 2019 e 2020 (comprovação de recolhimento e execução), tenho que a questão refoge da competência desta Justiça Especializada, pelo que fica extinto o pedido na forma do art. 485, IV, do CPC.

JUSTIÇA GRATUITA

Requer a parte autora a concessão de justiça gratuita por ser entidade sindical sem fins lucrativos.

Rejeito o pedido. A isenção por hipossuficiência deve ser comprovada, o que não resta satisfeito no caso em tela

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Quanto aos honorários advocatícios, considerando a sucumbência da reclamada, arbitro o pagamento de 15% em benefício do patrono da parte autora, calculados sobre o valor da condenação, nos termos do art. 791-A da CLT.

DOS JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA, ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Determino a aplicação como índice de correção monetária o IPCA-E na fase pré judicial, antes do ajuizamento da ação, e pela taxa Selic, a partir do citação da ação, que já traz o juros em sua composição, remanescendo os juros apenas no período entre o ajuizamento e a citação inicial, interregno em que se aplicam os juros na forma do caput do art. 39 . da Lei 8.177 /91.

Inexiste incidência de encargos ante a natureza indenizatória da parcela deferida.

III - CONCLUSÃO:

Por estes fundamentos e o mais que dos autos conste, DECIDO nos autos da presente ação civil pública intentada SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MEIOS MAGNÉTICOS, MÁQUINAS FOTOGRÁFICAS, INDÚSTRIAS DE PROTEÇÃO, TRATAMENTO TÉRMICO E TRANSFORMAÇÃO DE SUPERFÍCIES, DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS, DE JOGOS ELETRÔNICOS E SIMILARES, INFORMÁTICA, FONOGRAFIAS, MULTIMÍDIA, DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS, DE ARTEFATO DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL, DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES, DE CONDUTORES ELÉTRICOS, TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS NÃO FERROSOS, DE ESQUADRIAS E CONSTRUÇÃO METÁLICA, DE ESTAMPARIAS DE METAIS, DE FORJARIA, DE FUNDIÇÃO DE RETÍFICA, DE FUNILARIA, DE MOVEL DE METAL, DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO, DE METAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS, DE PARAFUSOS, PORCAS, REBITES E SIMILARES, DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR, DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS, DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS, DE PREPARAÇÃO DE SUCATA FERROSA E NÃO FERROSA, DE ROLAS METÁLICAS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, DA FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (AUTOMÓVEIS), DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES, DE ÔNIBUS, MOTOCICLETAS, CICLOMOTORES, MOTONETAS, VAGÕES E VEÍCULOS SEMELHANTES, DE CARROCERIAS E DE TODOS OS SEUS COMPONENTES E PEÇAS, MÁQUINAS, BALANÇAS, PESO E MEDIDAS, DA CONSTRUÇÃO NAVAL, DAS EMPRESAS PRINCIPAIS TOMADORAS DE SERVIÇOS DIRETA E INDIRETAMENTE E TERCEIROS E SIMILARES DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS **em face de ELCOA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA JULGAR PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS, para o fim de: 1) CONDENAR** a reclamada ao pagamento da multa de clausula penal no correspondente a dois pisos salariais a cada empregado prejudicado no curso do período de vigências das normas coletivas; 2) CONDENAR a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor correspondente a um salário do piso da categoria por empregado prjudicado no ano de 2020 (ano da infração constatada), conforme valores vigentes no final do ano de 2020, conforme expresso na CCT 2020 /2022 ; 3) **CONDENAR** a reclamada a comprovar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a

concessão do plano de saúde registrado no ANS aos empregados com contrato vigente no ano de 2019 a 2020 e para seus dependentes, sem ônus, salvo o custo simbólico de R\$ 1,00 (um real), por funcionário, conforme cláusula trigésima da CCT 2020-2022, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 500,00 até o cumprimento da ordem ou ulterior determinação; 4) CONDENAR a reclamada ao pagamento da multa pelo atraso no pagamento dos salários em relação a tais meses (março, abril e 16 de maio de 2020). Honorários deferidos de 15% da condenação em prol do Sindicato. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. Juros e correção monetária nos termos da fundamentação. Custas pela requerida, calculadas sobre o valor da condenação, no importe de R\$ 20.000.00 para cujo recolhimento fica intimada. Dê-se ciência às partes. À Secretaria para as providências de intimação e de contagem do prazo recursal.

MANAUS/AM, 01 de outubro de 2021.

MONICA SILVESTRE RODRIGUES
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MONICA SILVESTRE RODRIGUES - Juntado em: 01/10/2021 21:53:13 - 0a55d7c
<https://pje.trt11.jus.br/pjekz/validacao/21100121500871600000022235691?instancia=1>
Número do processo: 0000848-40.2020.5.11.0006
Número do documento: 21100121500871600000022235691